

SENTENÇAS

DESAPROPRIAÇÃO — LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO — DIREITO VIGENTE E DIREITO ANTERIOR

— Nas indenizações decorrentes de desapropriações, de maneira nenhuma ter-se-á de considerar exclusivamente o prejuízo sofrido pela parte expropriada, de vez que se impõe, e de modo decisivo, atender ao interesse público, substancial no ato expropriativo.

— Sempre, no Brasil, de modo imperativo, a indenização decorrente da desapropriação de “prédios urbanos”, sujeitos a determinada tributação fiscal, foi limitada no seu quantum, fixando-se um “mínimo” e um “máximo”.

— Interpretação do art. 122, n.º 14, da Constituição; idem, art. 27, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUIZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

A Prefeitura do Distrito Federal, para executar o projeto de remodelação da área urbana compreendida entre a praça Quinze de Novembro e ruas Misericórdia, Assembléia, Carmo e Sete de Setembro, por decreto de 1940, desapropriou vários imóveis, entre os quais o da rua Assembléia n.º 20, de propriedade de D. Carmem Baster Pilar, a quem, pela presente ação, a título de indenização veio oferecer Cr\$ 380.000,00, baseando-se a expropriante no valor locativo do imóvel relativo a 1939, e ano anterior ao do decreto de desapropriação, de vez que se trata de imóvel sujeito à tributação do imposto predial.

Afirmando urgência e invocando o Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, a Prefeitura inicialmente requereu a imissão de posse sobre o imóvel desapropriado, recolhida previamente ao Banco do Brasil, como garantia à indenização, importância correspondente, no caso em aprêço, ao máximo da indenização conforme os preceitos do parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. Procedido tal recolhimento ao Banco do Brasil, deferi o pedido de imissão de posse, determinando, porém, no despacho a fls. 15 que a expropriante se abstinhasse de praticar qualquer ato demolitório no imóvel, enquanto este não fôsse vistoriado pelo perito de início nomeado.

Realizada a vistoria no imóvel, o honrado perito apresentou o laudo de fls. 23 concluindo por arbitrar o valor do dito imóvel para os efeitos da desapropriação em Cr\$ 506.880,00, com o que concordou o digno assistente técnico da Prefeitura subscrevendo o laudo.

A expropriada por seu ilustre patrono, opondo a contestação de fls. 24-32 — grandemente documentada — levantou preliminarmente a arguição de nulidade no processo e, no mérito, reclamou a indenização de Cr\$ 1.200.000,00. A 5 de outubro corrente, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, cujo termo está a fls. 72. Pela ordem, o provento patrono da expropriada declarou desistir das nulidades argüidas e, consignada tal desistência, foi dada

a palavra ao nobre advogado especial da Prefeitura que disse majorar a oferta de Cr\$ 380.000,00 para Cr\$ 506.880,00, na forma do laudo pericial dada a circunstância de ter o assistente técnico da expropriante concordado com o laudo. Falando, a seguir, o distinto patrono da expropriante, S. S. se reportou aos termos da contestação, insistindo no reclamar a indenização de Cr\$ 1.200.000,00 e apresentando documentos. Determinei, então, que a audiência prosseguisse no dia 12, de modo a permitir ao senhor advogado especial examinasse a documentação no momento apresentada e fizesse réplica. A 12 do corrente se realizou a audiência em prosseguimento (fls. 78), tendo o digno representante da Prefeitura replicado e triplicado o nobre patrono da expropriada que ainda ofereceu documentos (fls. 79-80), êstes consistentes em publicações no *Diário da Justiça* de dois venerandos acórdãos: o de uma das colendas turmas do egrégio Supremo Tribunal Federal e o da colenda 4.^a Câmara do egrégio Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Subiram-me conclusos os autos que ora baixo a Cartório com a presente sentença escrita do meu próprio punho, em letra seguramente legível.

Havendo, como assinalei, a expropriada desistido das nulidades que argüira, preliminarmente, delas não tenho de cogitar, cabendo-me examinar o mérito da causa.

A expropriada, como fundamento à sua pretensão de haver da Prefeitura a indenização de Cr\$ 1.200.000,00, sustenta uma *questão de direito* que pode ser sintetizada do modo seguinte :

ainda que o imóvel desapropriado esteja submetido ao impôsto predial, o juiz ao fixar o "quantum" da indenização deverá atender às provas produzidas de modo que a parte expropriada fique indenizada por importância correspondente ao valor real do imóvel, não estando o juiz adstrito a observar qualquer limite máximo e assim deve ser compreendido o parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

Não é a primeira vez que, neste Juízo, a tese acima formulada se me oferece, tendo eu a repellido por não me poder capacitar de sua procedência. A expropriada veio na audiência a fls. 78 trazer aos autos dois venerandos acórdãos, um da Colenda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, outro da Colenda Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

Acontece que daqueles dois venerandos acórdãos não se infere haja sido assentada jurisprudência sôbre a questão levantada e jurisprudência mansa e pacífica. Dada essa circunstância, com a devida vênia, sinto-me ainda com plena autoridade para livremente apreciar a matéria de direito, *que é do mais expressivo interesse público.*

Sei da responsabilidade que me cabe e no propósito de deixar bem nitidamente definidas as minhas convicções de juiz togado serei forçado a emprestar à presente sentença a maior amplitude, nela lançando o que tenho de melhor no meu magro mealheiro.

Através da argumentação expendida pelo ilustre patrono da expropriada, vê-se que S. S. atribui ao juiz, nas ações de desapropriação de *imóveis sujeitos ao impôsto predial*, a autoridade de fixar o *quantum* da indenização de maneira que esta se caracteriza como *compensatória* a favor da parte expropriada, *sem* atender a qualquer limitação, cabendo ao juiz observar os princípios do *direito comum*.

Quero desde logo assentar que me coloco em um ponto de vista *radicalmente oposto* ao do ilustre patrono da expropriada.

Antes de tudo, convém lembrar que nas indenizações decorrentes de desapropriação, *de maneira nenhuma ter-se-á de considerar exclusivamente o prejuízo sofrido pela parte expropriada, de vez que se impõe, e de modo decisivo, atender ao interesse público substancial no ato expropriativo.*

Assim, se, na verdade, o expropriado sofre um prejuízo, donde seu direito a uma indenização, é preciso convir que ao expropriado cabe uma parcela de sacrifício na execução do ato expropriativo pois este beneficiará a coletividade em que o expropriado se acha integrado.

Dáí se deduz que a indenização decorrente da desapropriação por utilidade pública tem de ser uma indenização de natureza especial, disciplinada por normas especiais e assim sempre se verificou no Brasil.

Assentada tal afirmativa, acrescentarei a de que, na observância de normas especiais, sempre no Brasil, de modo imperativo, a indenização decorrente da desapropriação de "prédios urbanos", sujeitos a determinada tributação fiscal, foi limitada no seu "quantum" fixando-se um "mínimo" e um "máximo".

E' o que passo a demonstrar.

A Constituição Política do Império, outorgada à nação brasileira por D. Pedro I, pela Carta de Lei de 25 de março de 1824, sem usar ainda a expressão "desapropriação" — somente empregada dez anos mais tarde no "Ato Adicional" — mas sàbiamente prevendo o instituto de direito público, estabelecia em o art. 179, § 22, o seguinte :

"He garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e o emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indenmisado do valor della. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção e dará as regras para se determinar a indenisação".

O texto da Constituição Imperial acima transcrito, primando pela clareza, de modo expresso attribuía à indenização decorrente de ato expropriativo uma natureza especial, reservando a normas legais para ser fixada tal indenização. Dêsse modo, já por força da Constituição Imperial, se ao expropriado era garantido o direito de "prévia indenização", o montante desta ficava subordinado a determinadas "regras" que a lei viesse estabelecer.

E isto ocorria na época em que o Brasil se tornava nação soberana, há bem mais de um século, quando o conceito de propriedade privada era das maiores proporções.

Depois da Constituição de 1824, vieram sôbre a matéria de desapropriações a lei de 1826 e o regulamento de 1845, uma e outro de inexpressiva importância, estabelecendo complicadíssimo processo para a avaliação das indenizações por meio de jurados.

O problema das desapropriações por utilidade pública no Brasil somente se fêz sentir depois de 1850, com o desenvolvimento das estradas de ferro no território nacional. Assim, no ano de 1855 veio a Lei n.º 816 — que na famosa obra de SOLIDÔNIO LEITE, por êrro de impressão, figura como do ano de 1825.

A Lei n.º 816 exigia regulamentação e esta foi baixada no mesmo ano com o Decreto n.º 1.664 referendado pelo ministro Luís Pedreira do Couto Ferraz :

Pois bem :

O regulamento baixado com o Decreto n.º 1.664, de 1855, *estabelecendo as regras para a determinação das indenizações decorrentes de desapropriação por utilidade pública em o seu art. 13, determinava, de modo categórico, "limites" a tais indenizações quando se tratasse da desapropriação de "prédios sujeitos à décima urbana"*.

Em tais casos, mandava o regulamento que as indenizações observassem a uma *limitação*, definidos um "mínimo" e um "máximo", *tomado o tributo predial como base*.

Insisto no reparo de que tal regime de restrição ao direito de propriedade privada a favor do *"bem público"* — na expressão da Constituição Imperial — se fez vigente no Brasil quando ainda o conceito de propriedade era indistinctamente enorme, não sei quantas vezes maior do que o conceito de propriedade privada nos dias da época atual e não sei quantíssimas vezes maior do que o conceito nos tempos futuros !

Proclamada a República, a Constituição Federal de 1891, em o § 17 do art. 72, dispôs :

"O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia".

Da sobriedade de relação do § 17 do art. 72 do primeiro Código Político da República não seria possível deduzir que a indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública tivesse, com o advento do novo regime, se liberado das normas especiais que a disciplinavam para se transformar na condição de *indenização compensatória*.

A indenização decorrente de desapropriação permaneceu no Brasil, com o advento da República, submetida às normas especiais fixadas no Império e quem assim reconheceu foi a altíssima autoridade de JOÃO BARBALHO nos seus incomparáveis comentários à Constituição Federal de 24 de fevereiro, estudando o § 17 do art. 72. E tanto a legislação do Império referente às indenizações decorrentes de desapropriação se manteve íntegra com o advento da República que, em 1898, o Decreto n.º 3.084 *incorporava, consolidando, aos preceitos do art. 13 do regulamento n.º 1.664, de 1855, os da limitação da indenização quando se tratasse de desapropriação de prédio sujeito às décimas urbanas*. (Decreto n.º 3.084, 5.ª parte, cap. I, art. 118).

Findo o agitadíssimo período do início do regime republicano no Brasil, restabelecida a ordem civil graças à inquebrantável energia do austero Prudente de Moraes, restauradas as finanças públicas pela capacidade esplêndida de Campos Sales, a nação brasileira se encontrou, então, em condições de avançar. Subiu ao poder o grande estadista Rodrigues Alves trazendo avançados planos de melhoramentos, de modo que o Brasil subisse no conceito mundial. Um forte alento de vida animou o governo a proceder largas realizações para servir o interesse público, impondo-se, conseqüentemente, o problema das desapropriações.

Veio então a Lei n.º 1.021, de 1903, *mandando aplicar a todas as obras da competência da União e do Distrito Federal o regulamento baixado em 1855, com algumas modificações*.

A Lei n.º 1.021, de 1903, dispunha em o art. 2.º do modo seguinte :

“O governo expedirá regulamento para execução da presente lei, modificando, de acôrdo com ela, o processo estabelecido pelo Decreto n.º 1.664, de 27 de outubro de 1855, e demais formalidades, para as desapropriações, podendo consolidar as disposições vigentes.

O “quantum” da indenização ao proprietário não seja inferior a 10, nem superior a 15 meses o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto predial e tendo por base este imposto lançado no ano anterior ao da decretação da desapropriação”.

Merece aqui a observação de que o *tributo das décimas urbanas sobre prédios* ficara extinto, criando-se, em substituição, o *imposto predial sobre imóveis*, donde o art. 2.º da Lei n.º 1.021, de 1903, haver adotado a redação no texto transcrito, ao prefixar, sempre de modo taxativo, os limites à indenização.

Consoante à primeira parte do art. 2.º da Lei n.º 1.021, o governo baixou *regulamento* com o Decreto n.º 4.956, do mesmo ano de 1903, decreto referendado pelo Ministro Dr. J. J. Seabra, regulamento que, *observando o princípio da limitação definido na segunda parte do art. 2.º da lei, estabeleceu* :

“Art. 31. No arbitramento das indenizações, serão observadas as seguintes regras :

.....

§ 5.º. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial o *quantum* da indenização não será inferior a dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo, deduzida, previamente, a importância do imposto lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação”.

No governo Rodrigues Alves, para que se realizassem largos planos de melhoramentos, instituiu-se, em 1903, no Brasil, uma nova legislação atinente às desapropriações por utilidade pública, *legislação especial*, prescrevendo *regras disciplinadoras da indenização em certos casos*.

Em face das transcrições acima, é inequívoco que o disposto no art. 2.º da Lei n.º 1.021 e no § 5.º do art. 31 de seu regulamento *não constituía novidade alguma em nosso direito* porquanto era a mesma *limitação* ordenada pelo velho decreto de 1855 que o ministro Luís Pedreira do Couto Ferraz referendara no tocante à desapropriação de *prédios sujeitos às décimas urbanas*.

Houve quem reputasse contrária ao art. 72, § 17, da Constituição Federal de 1891, a *limitação do “quantum” das indenizações*, sendo imputado ao art. 2.º da Lei n.º 1.021, de 1903, o tremendo vício de *inconstitucionalidade*.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, entretanto, por acórdão de 24 de julho de 1909, publicado em “O Direito”, vol. CXV, pág. 547, *julgou perfeitamente constitucional a lei n.º 1.021, quando estabelecia o máximo de indenização calculado na base do imposto predial lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação*.

O pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1909, sobre a constitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 1.021, de 1903, de maneira definitiva consagrou o princípio de que a *indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública é de natureza especial*, tornando fora de qualquer dúvida, mesmo em face dos termos sóbrios do § 17 do art. 72 da Constituição Federal de 1891 que, nas *desapropriações de imóveis sujeitos ao imposto predial, o “quantum” da indenização não poderia ser inferior a certa importância, nem*

superior importância determinada, ou seja, o “quantum” de tal espécie de indenização ficava adstrito a um “limitação”, desde um “mínimo” até um “máximo” intransponível, tanto assim exigia o “interesse público”.

E é de marcante relevância o referido aresto do Supremo Tribunal no reconhecer a constitucionalidade da *limitação do “quantum” das indenizações*, em face do Código Político de 1891, ao considerar-se que a primeira Constituição Republicana se caracterizava por acentuado *liberalismo individualista*, muito ao sabor do espírito da época, espírito ainda predominante, quando o egrégio Tribunal se manifestou sobre a questão: 1909. Insisto no reparo: bem longe nos encontrávamos de encarar a propriedade privada pelo modo relativo por que passou a ser encarada a propriedade individual, bem distanciados de tolerar a autoridade do Estado como o decorrer dos tempos, após a guerra de 1914-1918 — impôs ao mundo e o mais alto Tribunal da República proclamava a escorreita constitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 1.021, de 1903, quando prefixava *limites ao quantum das indenizações decorrentes de desapropriação de imóveis sujeitos ao imposto predial, reconhecendo que havia um “máximo” intransponível.*

E foi graças à prefixação de um *máximo no quantum das indenizações decorrentes da desapropriação de imóveis sujeitos ao imposto predial* — art. 2.º da Lei n.º 1.021 e art. 31, § 5.º, do Decreto Regulamentador n.º 4.956, de 1903, que foi possível, no governo do benemérito presidente Rodrigues Alves, arrancar a cidade do Rio de Janeiro da humilhada e anacrônica condição em que a deixara o Império para fazê-la uma digna capital do Brasil através das realizações em que se empenhavam Pereira Passos e Paulo de Frontin.

Não houvesse, de modo taxativo, em leis, a prefixação de um máximo para o “quantum” das indenizações decorrentes da desapropriação, dos imóveis sujeitos ao imposto predial (tal como a legislação do Império estabelecia em relação aos prédios urbanos sujeitos às décimas); *tivessem os juizes, nas ações de desapropriação, a autoridade para definir o montante daquelas indenizações sem a observância de um máximo intransponível, dando a essa espécie de indenização o caráter de compensatória conforme o direito comum* — e no governo do benemérito estadista Rodrigues Alves teria sido impossível a remodelação da cidade do Rio de Janeiro, porquanto de maneira nenhuma poderia a Administração Pública prever até que ponto ascenderiam os encargos para o pagamento das indenizações.

Iniludivelmente a taxativa limitação ao *quantum das indenizações derivadas da desapropriação de imóveis sujeitos ao imposto predial determinada em o art. 2.º da Lei n.º 1.021, de 1903, conforme o princípio já assentado na legislação imperial de 1855, foi que permitiu entre muitas obras grandiosas no Rio de Janeiro a abertura da então chamada “Avenida Central” desde a “Prainha” ao “Boqueirão do Passeio”, esplêndida realização de Paulo de Frontin. Centenas e centenas de imóveis foram desapropriados, imóveis sujeitos ao imposto predial, dentro em um plano seguro e exequível, pois a Administração Pública podia prever até quanto iriam as indenizações devidas, elemento primordial à realização do ousado projeto.*

Certo a prefixação de um máximo nas indenizações provocou a maior reação dos proprietários dos imóveis alcançados pela desapropriação, desejosos de receber do poder público expropriante *justas compensações*. Mas o art. 2.º da Lei n.º 1.021, de 1903, era em *términos categóricos* no estabelecer um *máximo*: o de 15 vezes o valor locativo do imóvel, conforme o ano anterior ao decreto de desapropriação, deduzida a importância do imposto — e sempre de tal modo entendeu a Justiça, reconhecendo a natureza especial e não com-

pensatória nas indenizações derivadas de desapropriação. E quando o art. 2.º da Lei n.º 1.021, de 1903, foi denunciado ao egrégio Supremo Tribunal em 1909, como preceito antagônico do art. 72, § 17, da Constituição de 1891, o excelso pretório se manifestou pelo modo acima referido.

Com o advento da Constituição Federal de 1934, a Lei n.º 1.021, de 1903, e seu regulamento permaneceram em vigor, tanto seus preceitos se harmonizavam com os dispositivos do novo Código Político, cabendo observar que o princípio legal de uma limitação ao *quantum* das indenizações derivadas da desapropriação se ajustava tanto mais à Constituição de 1934, ao considerar-se que esta Constituição, elaborada sob a influência do espírito jurídico moderno, emprestava ao direito de propriedade privada uma grande relatividade, alteando, de muito, o conceito do interesse público e a autoridade do Estado.

A 10 de novembro de 1937, à nação brasileira foi outorgada a Constituição Federal vigente, que ainda mais fortaleceu a autoridade do Estado e ainda mais elevou o conceito do interesse público.

O novo Código Político dispõe :

“Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança pessoal e à propriedade, nos termos seguintes :

14) O direito de propriedade, salvo a *desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão definidos nas leis que lhe regularem o exercício*”.

Tal como se verificara em 1903 em relação à legislação de 1855 referente às desapropriações, o governo federal entendeu proceder a uma nova lei reguladora da matéria, vindo em 1941 o Decreto-lei n.º 3.365, que no parágrafo único do art. 27 manteve o velho princípio da limitação no “*quantum*” das indenizações decorrentes da desapropriação de imóveis sujeitos ao imposto predial, aumentado, a favor do expropriado, o “*quantum*” máximo de tais indenizações.

Eis o texto do parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941 :

“Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o “*quantum*” da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação”.

Tome-se o dispositivo acima transcrito, confrontem-se seus termos com os do § 5.º do art. 31 do Decreto n.º 4.956 que regulamentou a Lei n.º 1.021, de 1903, e se verá que o decreto-lei de 1941 quase que por completo reproduziu os preceitos de 1903, somente dêles se afastando para elevar a favor do expropriado o “*máximo*” das indenizações.

Em verdade, enquanto pela legislação de 1903 o máximo das indenizações era de 15 vezes o valor locativo, feita previamente a dedução do imposto predial orçado no ano anterior ao decreto de desapropriação, o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, alterou de quinze para vinte vezes o “*máximo*”, tomando por base o mesmo valor locativo, feita previamente a mesma dedução do imposto.

Pela exposição que venho fazendo, vê-se de modo iniludível que sempre no direito nacional a indenização decorrente de desapropriações por utilidade pública se revestiu de um caráter especial e que no tocante às indenizações derivadas de desapropriação de prédios urbanos, ficaram elas disciplinadas a uma limitação que ia de um “*mínimo*” a um “*máximo*”, no tempo do Império

e no comêço da República, baseado o cômputo da indenização nas "décimas urbanas" e a partir de 1903 baseado no impôsto predial.

E que a *limitação de um "mínimo" e de um "máximo" é "imperativa" no parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365*, tenho como certo, diante dos têrmos daquele dispositivo :

"... não será inferior a dez nem superior a vinte vêzes o valor locativo etc."

E' o que ocorria no direito anterior (art. 2.º da Lei n.º 1.021 e art. 31, § 5º, do Decreto n.º 4.950, ambos de 1903) *in verbis* :

"... não será inferior a dez nem superior a vinte vêzes o valor locativo, etc."

Há, a meu ver, um *imperativo* no parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, como acontecia no direito anterior, ao estabelecer o *mínimo* e o *máximo* ao *quantum* das indenizações por desapropriação de imóveis sujeitos ao impôsto predial, *imperativo* já expreso na legislação de 1903 e que vinha da de 1855, esta em referência aos prédios urbanos sujeitos às "décimas", consoante ao preceito do art. 179, § 22, da Constituição Política do Império outorgada pelo Sr. D. Pedro I, em 25 de março do ano da Graça de 1824.

Com a lamentável pobreza de minha inteligência, entendo que, mantendo a sistemática do direito brasileiro, o Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, em o parágrafo único de seu art. 27, estabeleceu de *modo imperativo ao juiz limites à indenização decorrente da desapropriação de imóveis sujeitos aos impostos predial, prefixando um "mínimo" e um "máximo", e não podendo o juiz definir o "quantum" abaixo do "mínimo", lícito lhe não será delimi-lo acima do "máximo", donde a função do juiz ser a de graduar a indenização.*

E' o que meu apoucado engenho conseguiu deduzir da lei vigente, considerando-a perfeitamente harmoniosa com as que a antecederam.

Isto pôsto :

Considerando que a Prefeitura do Distrito Federal expropriante, por seu nobre patrono, em definitivo, na audiência a fls. 72, ofereceu à expropriada a indenização de Cr\$ 506.880,00;

Considerando que tal importância corresponde, para o imóvel desapropriado, o *máximo* da indenização, conforme o disposto imperativamente no parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, decreto-lei que é de *ordem pública*, não sendo possível acolher a pretensão da expropriada de haver da expropriante uma indenização de Cr\$ 1.200.000,00 mais do dôbro da que constitui o máximo legal :

Hei por bem julgar, como julgo, a Prefeitura do Distrito Federal obrigada a pagar à expropriada a importância de Cr\$ 506.880,00, oferecida em definitivo, condenada a expropriada nas custas.

E, terminando esta sentença escrita de meu próprio punho em dezoito laudas de papel, mando ao Sr. escrivão, que, após ser lida da audiência de hoje, a registre e a faça publicar na íntegra em o *Diário da Justiça*, recomendando respeitem a *grafia dos textos transcritos, de modo a evitar o disparate de, por exemplo, surgir o art. 179, § 22, da Constituição Imperial com a grafia simplificada.*

Rogando escusas de *não ter tido tempo de ser mais breve*, na frase do mestre Antônio Vieira, firmo a presente.

Distrito Federal, 22 de outubro de 1943. — Dr. *Edgard Ribas Carneiro.*